

## GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

### Resolução Nº 185/1983 de 2 de Novembro

Na prossecução da política de habitação definida pelo Governo, a Região Autónoma dos Açores tem vindo a adquirir glebas de terreno que depois de urbanizadas, se destinam à sua cedência em posse plena, em condições de preço que não ultrapasse nunca os custos reais do terreno e das respectivas infra-estruturas, para empreendimentos relativos a habitação social e à auto-construção de habitação própria.

No uso da faculdade de administrar e dispor do património regional que lhe é conferida pelo art. 44.º, alínea g), do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

- 1) - Autorizar as Secretarias Regionais das Finanças e do Equipamento Social a proceder à cedência em propriedade plena, segundo as normas constantes da Resolução n.º 54/81 e n.º 138/83, aos interessados em construir habitação própria, em regime de auto-construção, de todos ou de alguns dos lotes que integram os seguintes terrenos, pertencentes à Região:
  - a) - Prédio rústico situado ao Bravio E.R.1 - 1.ª, freguesia de São Mateus, concelho de Angra do Heroísmo, com a área de 11 398 m<sup>2</sup> a desanexar do art. 602 da Matriz Predial Rústica da freguesia acima citada, e descrito na Conservatória do Registo Predial de Angra do Heroísmo sob o n.º 80 242 folhas 168 verso, livro B 132;
  - b) - Prédio rústico situado ao Muro do Lauço E.R. 1-1.ª, freguesia de S. Mateus, concelho de Angra do Heroísmo, com a área de 4265 m<sup>2</sup> a desanexar do artigo 1075 da Matriz Predial Rústica, da freguesia acima referida e está omissa na Conservatória do Registo Predial de Angra do Heroísmo.
- 2) - Que a cessão de cada um dos lotes do terreno a que se refere o n.º anterior será autorizada por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças e do Equipamento Social, escolhidos que sejam os cessionários de acordo com as regras constantes da citada Resolução n.º 54/81 e da Portaria n.º 30/81, publicada no Jornal Oficial de 14 de Julho de 1981.
- 3) - Do despacho previsto no número anterior constarão obrigatoriamente os seguintes elementos:
  - a) - Identificação do cessionário;
  - b) - Descrição do lote a ceder;
  - c) - Fixação do preço base do lote e da respectiva percentagem a pagar pelo cessionário, nos termos do n.º 12 da citada Resolução n.º 54/81 e do n.º 1 da Resolução n.º 138/83;
  - d) - Indicação da entidade ou funcionário que outorgará em representação da Região Autónoma dos Açores, na escritura de cessão.
- 4) - Que o modelo geral de minuta das escrituras de cessão será elaborada pelos serviços competentes da Secretaria Regional das Finanças.

Aprovada em Conselho, em 13 de Outubro de 1983. - O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.